



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Planejamento e Gestão

OFICINA SOBRE O NOVO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS **Decreto Estadual de nº 32.824/2018**

VALDIR AUGUSTO DA SILVA
Coordenador de Gestão de Compras

SORAYA QUIXADÁ BEZERRA
Gestora Geral de Registro de Preços

Fortaleza – 22 de Outubro de 2018



Lei Federal nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes...

Lei Federal nº 10.520/02

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Lei Federal nº 13.303/16

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei **reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo** e pelas seguintes disposições:

Decreto Estadual n.º 32.824/18

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para processos de contratação pública por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 2º No uso do SRP serão observadas as exigências de que tratam o artigo 15 da **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, o artigo 11 da **Lei Federal nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, a **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, e o disposto no art. 66 da **Lei nº 13.303**, de 30 de junho de 2016.



Decreto Estadual nº 28.086/06

Art. 4º Consideram-se criadas as seguintes funções e respectivas atribuições no âmbito do Governo...:

- II - **Gestor de Compras: responsável, no âmbito de cada órgão e entidade, pelo planejamento das compras...**
- IV - Gestor de Registro de Preços: responsável pelo planejamento, pela organização, pela gestão...

Art.5º As compras de bens, de materiais e de serviços deverão ser realizadas, prioritariamente, **agrupando-se todas as necessidades de consumo da Administração Pública Estadual...**

Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 6º **Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual**, instruídos pelo Gestor do Registro de Preços, serão responsáveis pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, por meio do sistema corporativo de gestão de compras, devendo:

- I - **participar do planejamento para o SRP, indicando os bens, materiais e serviços**, com suas respectivas estimativas de consumo, especificações adequadas ao registro de preços para o qual foram convocados a serem participantes, bem como o local de entrega ou execução;



Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 5º, Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos casos em que couber a aplicação, **será adotado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento)** referente à cota reservada do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 8º, § 6º. O edital da licitação deverá prever a **prioridade de aquisição dos bens ou materiais das cotas reservadas**, em observância aos arts. 47 e 48, inciso III, da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.



Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 4º, XI - **Estatal**: empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias sujeitas aos comandos previstos neste regulamento e na Lei nº 13.303/2016.

Art. 7º, § 1º As **estatais**, quando autorizadas a ser órgãos gestores de registro de preços, **deverão adotar a modalidade de licitação pregão para que outros órgãos ou entidades estaduais possam aderir a respectiva ata**, exceto quando o registro de preços for realizado para atender demanda exclusiva de estatais.

Art. 7º, § 4º O órgão gestor do registro de preço, no caso em que adotada a modalidade de licitação pregão para o respectivo procedimento, **deverá convocar para dele participar as empresas estatais**, as quais poderão recusar a participação se desnecessária a compra ou a prestação dos serviços a serem registrados em ata.

Art. 12, § 4º A **vigência dos contratos** decorrentes do SRP será definida conforme as disposições contidas nos editais, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 71 da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, quando o contratante for empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.



Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 12, § 5º Os contratos decorrentes do SRP poderão ser **alterados**, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos arts. 72 e 81 da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, quando o contratante for empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.

Art. 14, § 2º Quando o contratante for empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a **formalização** deverá observar o disposto nos **arts. 73 e 75 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**.

Art. 18. Compete ao órgão participante: II - indicar o **gestor do contrato**, quando for o caso, ao qual compete as atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na **regulamentação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, quando se tratar de empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias;

Art. 21, § 5º A **adesão por empresas estatais** a atas de registros de preços processadas por outros órgãos ou entidades da Administração Estadual **é facultada na hipótese em que adotada para fins do registro respectivo a modalidade de licitação a que se refere a Lei Federal n.º 10.520**, de 17 de julho de 2002.



Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:

IX - **Compra estadual cooperada**: compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gestor conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto estadual, mediante prévia indicação da demanda pelos entes beneficiados;

X - **Órgão participante de compra estadual cooperada**: órgão ou entidade da administração pública municipal que, em razão de participação em programa ou projeto estadual, é contemplado no registro de preços, independente de manifestação formal;

Art. 20 § 4º Na hipótese de compra estadual cooperada (**adesão como interessado**):

I - as aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, **por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

II - o instrumento convocatório da compra estadual cooperada deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, **na totalidade, ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem..



Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 20. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá, na forma e condições definidas no edital de licitação, ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, **como órgão interessado**, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens** do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

Art. 28 O órgão gestor geral de registro de preços é a Secretaria do Planejamento e Gestão, a quem compete:

II - Autorizar a utilização, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, **de atas de registro de preços vigentes no âmbito da União ou de outros Estados e do Distrito Federal**, mediante solicitação, justificativa e comprovação da vantagem.



Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não participantes do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **enquanto interessados**, deverão, na forma e condições definidas no edital de licitação, manifestar seu interesse junto ao órgão gestor do registro de preços, o qual indicará o fornecedor e o preço a ser praticado.

§ 1º As contratações decorrentes da utilização da ata de registro de preços de que trata o caput **ficarão condicionadas às regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 20** (limites da adesão).

§ 2º O órgão interessado **deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias**, contados a partir da autorização do órgão gestor do registro de preços, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º **A comunicação ao gestor do registro de preços acerca do cumprimento do prazo previsto no §2º** será providenciada pelo órgão interessado **até o quinto dia útil após a aquisição ou contratação**, por meio de correio eletrônico ou outro meio eficaz.

§ 4º O órgão gestor do registro de preços **não autorizará a adesão** à ata de registro de preços para contratação separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais o fornecedor não tenha apresentado o menor preço.

§ 5º **A adesão por empresas estatais** a atas de registros de preços processadas por outros órgãos ou entidades da Administração Estadual **é facultada** na hipótese em que adotada para fins do registro respectivo a modalidade de licitação a que se refere a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.



Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 11, III - será incluído na respectiva ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, materiais ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, visando a **formação de cadastro de reserva**.

§ 1º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso III do caput, **serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada** durante a fase competitiva.

§ 2º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o inciso III do caput, será efetuada na hipótese prevista no § 4º do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas **hipóteses previstas no art. 25 (cancelamento do RP)**.

Art. 13 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata..

§ 3º É facultado à Administração, obedecendo a ordem de classificação, convocar os licitantes remanescentes para assinarem a ata de registro de preços, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo vencedor, quando este não atender a convocação prevista no caput ou **no caso da exclusão do detentor de preço registrado**, nas hipóteses previstas no art. 25 deste Decreto **(cancelamento do RP)**.



Decreto Estadual nº 32.824/18

Art. 16, Parágrafo único. A ata de registro de preços poderá, a critério da Administração, **ser assinada por certificação digital.**

Art. 27 As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados **sob a vigência do Decreto nº 28.087**, de 10 de janeiro de 2006, poderão ser utilizadas pelos órgãos participantes e os não participantes integrantes do Poder Executivo Estadual, até o término de sua vigência.

Parágrafo único. A utilização das atas de registro de preços de que trata o caput, por órgãos interessados, ficará condicionada às regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 20 (**limites para adesão**), a serem aplicadas **sobre os saldos existentes na data de publicação deste Decreto.**

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na **data de sua publicação.**

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, **em especial o Decreto Estadual nº 28.087**, de 10 de janeiro de 2006.



O NOVO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Outras Disposições

- **Publicação da Ata de Registro de Preços:** homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório... (art. 13).
- **Publicação dos Preços Registrados:** os preços registrados com indicação dos fornecedores serão divulgados no Portal de Compras do Governo do Estado e ficarão disponibilizados durante a vigência da ata de registro de preços (art. 13, § 6º);
- **Remanejamento de Itens:** o órgão/entidade participante da ata solicita remanejamento de quantitativos/valores a outros órgãos participantes (cedentes). No caso de órgão/entidade estadual não participante da ata, o interessado deve solicitar ao gestor do RP o cadastro na ata como órgão “interessado com remanejamento”;
- **Prazo de Validade e Prorrogação da Ata:** o prazo de validade da ata de registro de preços, computadas as eventuais prorrogações, **não poderá ser superior a doze meses**, contado a partir da data da sua **publicação** (art. 12).
§ 1º As eventuais prorrogações deverão ocorrer por acordo entre as partes e quando a proposta continuar se mostrando vantajosa, nas mesmas condições e quantidades remanescentes.
- **Revisão dos Preços Registrados:** os preços registrados serão fixos e irremovíveis durante a vigência da ata, exceto em decorrência das disposições contidas na alínea d, do inciso II, e no § 5º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 23);



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Planejamento e Gestão

OBRIGADO A TODOS

www.portalcompras.ce.gov.br

Equipe de negócio: portalcompras@seplag.ce.gov.br - [85] 3101.6135

Equipe de Suporte: atendimento@seplag.ce.gov.br - [85] 3101.7801/3101.3847